

Ofício RSM n.º 230/2023-PC

ENG.

Santa Cruz do Sul, 14 de julho de 2023

A/C Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul ("AGERGS")

- Exma. Sra. **Luciana Luso de Carvalho** - Conselheira Presidente da AGERGS

C/C Secretaria de Logística e Transportes do Estado do Rio Grande do Sul ("SELT" ou "Poder Concedente")

- Exmo. Sr. **Juvir Costella** - Secretário de Logística e Transportes

C/C Secretaria de Parcerias e Concessões do Estado do Rio Grande do Sul ("SEPAR")

- Exmo. Sr. **Pedro Capeluppi** - Secretário de Parcerias e Concessões

Referência: Contrato de Concessão – RSC-287

Assunto: Pleito de Recomposição - Vícios Ocultos identificados na infraestrutura do pavimento dos trechos **km 100+920 ao 100+990, km 101+125 ao 101+185, e km 101+295 ao 101+379 da Rodovia RSC-287 – Sentido Leste.**

Prezados Senhores,

A **Concessionária Rota de Santa Maria S.A.** ("Rota de Santa Maria" ou "Concessionária"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.886.692/0001-02, sociedade de propósito específico constituída pelo consórcio vencedor da Concorrência Internacional n.º 0001/2020 para administrar a Concessão da Rodovia RSC-287, com sede na Av. Independência, n.º 3284, Renascença, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, vem, através da presente, com o devido respeito, em atenção ao assunto em referência, manifestar-se nos termos que seguem abaixo:

1. INTRODUÇÃO:

O Consórcio Via Central apresentou a proposta que se sagrou vencedora da Concorrência Internacional n.º 0001/2020 em 14 de dezembro de 2020. Para que isso ocorresse, nos estudos técnicos para análise da situação do pavimento do sistema rodoviário, verificou-se os serviços necessário para recuperação do pavimento através de métodos e demais estudos recomendados pelas normativas brasileira e boas práticas de engenharia.

Desde a Data de Assunção, a Concessionária, a fim de programar suas atividades, realiza inspeções e ensaios a fim de medir parâmetros de pavimento ao longo do Sistema Rodoviário concedido, com a finalidade de detectar os trechos que necessitam de intervenções para melhorias funcionais e estruturais, bem como a recomposição das características técnicas e operacionais da rodovia.

A Concessionária, em vários trechos da rodovia, se deparou com situações em que os levantamentos iniciais indicavam bom estado da estrutura do pavimento, contudo, posteriormente se concretizou a necessidade de intervenções estruturais profundas no pavimento existente, inicialmente não previstas. A análise dessas situações permitiu constatar a existência de vícios ocultos na estrutura do pavimento existente, que levaram à necessidade da realização de intervenções estruturais inicialmente não previstas, e que não era possível prever através dos estudos e levantamentos previamente realizados.

Dando andamento às atividades previstas no escopo de Recuperação do pavimento a serem executadas entre o ano 02 ao 05 da Concessão (ou seja, entre 30/08/2022 e 29/08/2026), **identificou-se nos segmentos dos kms 100+920 ao 100+990, kms 101+125 ao 101+185, e kms 101+295 ao 101+379 da Rodovia RSC-287 – Sentido Leste, a ocorrência de vícios ocultos no Sistema Rodoviário transferido à Concessionária.**

Destaca-se que, nas análises de viabilidade técnica pelo Consórcio Via Central no processo de licitação, foram realizadas investigações diligentes no Sistema Rodoviário, em linha com as indicações normativas e boas práticas de Engenharia para essa faz de estudos, indo muito além dos dados disponibilizados no EVTEA referencial. Contudo, em nenhum momento se identificou a necessidade de trabalhos de reparos profundos nos trechos em apreço.

Ocorre que, ao realizar as intervenções previstas para implementar neles o escopo de Recuperação nestes pontos – superficiais, ressalte-se – a Concessionária se deparou com patologias graves no subleito do pavimento da rodovia, e cuja origem, posteriormente comprovado, advém da inobservância das práticas estabelecidas em norma, maculando o Sistema, e que não era possível se constatar previamente, apesar das diligências feitas.

Frisa-se que os trechos em questão foram construídos na época da Administração da Empresa Gaúcha de Rodovias (EGR) e, apesar disso, verificou-se que os materiais empregados nas camadas de base do pavimento existente não atendem minimamente as especificações de serviço que deveriam ser observadas, em especial a especificação DAER/RS T-05/91.

O emprego de materiais fora das especificações requeridas para esse tipo de aplicação foi, na avaliação realizada, o causador das recentes deformações do pavimento observados naqueles pontos e o gerador da necessidade de intervenções profundas, ocasionando, por consequência, alteração do plano de intervenções anteriormente previsto pela Concessionária, com aumento expressivo no volume de serviços realizados para a adequação estrutural do pavimento existente.

Esse tipo de vício deve ser sanado com um reparo profundo, de modo a garantir a durabilidade e o estabelecimento dos parâmetros na forma contratualmente prevista.

Ressalta-se que a campanha de estudos realizado pelo Consórcio Via Central na fase prévia à entrega da proposta na licitação, para os trechos em questão, não indicava a necessidade de reparos profundos naquele ponto.

Entretanto, recentemente, ao dar andamento às obras de recuperação do pavimento naqueles segmentos, ao efetuar atividades de remoção das camadas superficiais do pavimento, identificou-se nas camadas inferiores a existência de pedras de diâmetro muito acima do estabelecido na especificação DAER/RS T-05/91, sem uniformidade e sem travamento, motivos estes que elevam os à constantes deformações do pavimento.

No **ANEXO I** - Embasamento Técnico - é detalhada a situação encontrada e evidenciado o não seguimento da especificação de serviço "T-05/91 do DAER/RS", assim como evidenciado que, apesar das diligências de inspeção e levantamentos feitos na fase de oferta, não foi possível identificá-lo, pelo que este ponto se caracteriza como um vício oculto.

2. EMBASAMENTO LEGAL E CONTRATUAL

Primeiramente, cita-se a norma NBR 13752 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) na qual se define Vício como:

"Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou de

execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção"
(grifo nosso)

Ainda, a mesma norma complementa que Vícios redibitórios ou ocultos:

"(...) diminuem o valor da coisa ou a tornam imprópria ao uso a que se destina, e que, se fossem do conhecimento prévio do adquirente, ensejariam pedido de abatimento do preço pago, ou inviabilizariam a compra."

De fato, como é sabido, a Concessionária, neste 2º ano da concessão, dá andamento às atividades de Recuperação.

Neste ensejo, a Concessionária identificou nos trechos dos kms 100+920 ao 100+990, kms 101+125 ao 101+185, e kms 101+295 ao 101+379 da Rodovia RSC-287 vícios ocultos em relação às estruturas do pavimento, conforme Embasamento Técnico o qual compõe o Anexo I deste ofício.

Apesar da diligente inspeção realizada na fase de oferta, e da análise atenta das informações disponibilizadas pelo EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental de Rodovias), não foi possível identificar o vício nos locais em apreço.

Em se tratando de um vício nas camadas internas do pavimento, causado por falhas de execução de obras anteriores à Concessão, é de extrema dificuldade identificá-lo, a menos que se abra completamente a via – o que, na fase de oferta, é inconcebível e impraticável.

Tendo em vista as circunstâncias até aqui relatadas e, sobretudo, demonstradas nos Anexos, não há dúvidas de que se identificaram graves falhas de execução do aterro/subleito dos segmentos em comento, e como já dito, construídos fora da especificação de serviço "T-05/91 do DAER/RS, e cuja identificação era inviável na fase de oferta, os quais caracterizam vício oculto identificado no Sistema Rodoviário vinculado à manutenção da via, transferido à Rota de Santa Maria na Data de Assunção.

Tal situação configura álea extraordinária descrita pelo Contrato de Concessão no Item 19.3.14 como risco de responsabilidade pelo Poder Concedente:

19.3. O PODER CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

19.3.14. vícios ocultos do SISTEMA RODOVIÁRIO e dos BENS DA CONCESSÃO, vinculados à manutenção e operação, transferidos à CONCESSIONÁRIA na DATA DE ASSUNÇÃO;

É fato que, dentro do escopo da Concessão, são previstos diversos tipos de reparos na estrutura do pavimento existente, a serem definidos em função das características de cada trecho. Contudo, nem os estudos referenciais, nem os estudos que ordinariamente eram recomendados, e foram realizados, indicavam a necessidade de reparos profundos nos trechos em questão.

E mais, por se tratar de uma estrutura de pavimento recentemente construída, jamais se poderia esperar o emprego, na construção do pavimento, de materiais inadequados às boas práticas de Engenharia como os identificados no local. Ainda, não se poderia prever que a estrutura da rodovia conteria material totalmente inadequado e aplicado em desacordo às boas práticas de Engenharia e normas viárias de pavimentação do próprio Estado.

Por todo o acima exposto, resta descrito o evento e comprovados no Anexo I – Embasamento Técnico - os fatos ensejadores de recomposição, assim como comprovados os fatos ensejadores do reequilíbrio.

3. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Tais intervenções imprevistas e extremamente necessárias ocasionam, por consequência, desequilíbrio contratual em desfavor da Concessionária, bem como impactaram o cronograma de execução das obras, tornando-os mais extensos que os previstos para recuperação do pavimento.

Esses serviços extras e imprevistos de reparo impactaram num prazo adicional de 46 (quarenta e seis) dias no cronograma de execução das obras, e tais atividades, por serem críticas, refletirão nas etapas subsequentes, ocasionando, assim, efeitos em cadeia nas obras de recuperação da via. Desta forma, este prazo deverá ser reconsiderado, postergando os marcos de entregas dos parâmetros de pavimento previsto no PER.

Por todo o exposto nos Anexos deste ofício, resta descrito o evento e comprovados os fatos ensejadores de recomposição, assim como comprovados os fatos ensejadores do reequilíbrio.

Os custos com os reparos necessários para os trechos em comento somam-se em R\$1.162.619,95 (um milhão cento e sessenta e dois mil seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) conforme memória apresentada em anexo (ANEXO III).

Como sugestão de medidas a serem adotadas para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, sugere-se: (i) considerar a adoção preferencialmente de ressarcimento ou indenização por parte do Poder Concedente (Item 20.1.3. iv do Contrato de Concessão) para que não haja ônus tarifário ao usuário; ou (ii) revisão tarifária (Item 20.1.3. ii do Contrato de Concessão), via fluxo de caixa marginal.

Consideram-se com o presente ofício plenamente atendidos todos os requisitos do Item 20.2.3 do Contrato de Concessão, quando estabelece que:

"Os pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes elementos:
i. Descrição e comprovação dos fatos e da hipótese ensejadora da recomposição; ii. Estimativa da variação de investimentos, custos, despesas ou receitas decorrentes do evento causador do desequilíbrio; e iii. Sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio do CONTRATO."

Assim, requer-se o início o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, na forma da Cláusula 20 do Contrato de Concessão, e observando os prazos contratuais e o devido processo administrativo, dando-se regular andamento ao presente pedido de reequilíbrio,

Fica o Poder Concedente desde já convidado a realizar eventuais avaliações técnicas, assim como a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos – que como exposto, seguem sendo executados e não foram interrompidos, sob pena de prejuízo ao nível de serviço da via e do conforto e segurança dos usuários.

Considerando os fatos narrados e a boa-fé que deve orientar a atuação das partes contratuais para viabilizar a concessão, requer-se que sejam adotadas, com celeridade, todas as providências necessárias para análise e implementação do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, bem como os impactos nos prazos das obrigações contratuais deverão ser considerados, não podendo por tal período adicional ensejar qualquer penalização (penalidades, IQD ou mesmo Fator D).

Ainda, considerando que nos locais nos quais foram detectados o vício oculto, a Concessionária despendeu de 46 (quarenta e seis) dias atuando, primeiramente retirando o material fora de norma que encontrou nos locais e realizando atividades robustas de substituição destes, bem como, a recomposição do pavimento. Os serviços necessários de recuperação de tais trechos estavam inicialmente previstos para apenas 2 (dois) dias nestes pontos com as atividades de fresagem e recomposição.

Desta forma, além do impacto econômico-financeiro, acabou por prejudicar o cronograma geral de atuação da Concessionária sobre o escopo de recuperação, atrasando em 44 (quarenta e quatro) dias os trabalhos necessários ao 2º ano da Concessão e, conseqüentemente, o restante das obrigações previstas posteriormente.

A Concessionária, tendo em vista o Item 20.1.1. do Contrato de Concessão, traz no presente a descrição do fato, seus impactos, assim como sugere que a recomposição ocorra através de desembolso do Poder Concedente ou, subsidiariamente, através de revisão tarifária.

Requer também que tal evento e seus efeitos sejam considerados no próximo processo revisional a ser realizado. Ainda, requer-se o recebimento da presente informação com a finalidade de assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o acima exposto, a Concessionária apresenta Pleito de Recomposição do econômico-financeiro, assim como descreve e comprova os fatos ensejadores de recomposição e da necessidade do reequilíbrio.

Estando o presente já integralmente instruído, requer-se, na forma do item 20.2.5 que a AGERGS aprecie e emita decisão em até 60 (sessenta) dias.

A Rota de Santa Maria solicita ser informada dos andamentos e despachos, e, sobretudo, que lhe seja oportunizado prazo para manifestação antes de decisões efetivas de mérito.

Essas são as considerações que tínhamos a prestar e, pela oportunidade, manifestamos protestos da mais elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Concessionária Rota de Santa Maria S.A.
Rafael Cardoso Barros | Jurídico

